



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0642/2021

“Veto Parcial ao PL/300/20, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, que ‘Estabelece procedimentos administrativos suplementares para as contratações públicas diretas, nas hipóteses aludidas pelos arts. 24, III, IV, V, e VII, e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 00642/2021 (distribuída à minha relatoria, na forma regimental), por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa que vetou os **arts. 1º, e 3º a 6º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 300.0/2020**, que “Estabelece procedimentos administrativos suplementares para as contratações públicas diretas, nas hipóteses aludidas pelos arts. 24, III, IV, V, e VII, e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, por serem inconstitucionais, com fundamento nos Pareceres nº 025/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 00039/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e nº 005/2021, da Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Com efeito, compulsando os autos eletronicamente compilados, verifica-se que o Senhor Governador do Estado fundamentou as suas razões de veto parcial (pp. 1 a 15) com base em manifestações de lavra dos órgãos estaduais supracitados, acostadas às pp. 16 a 71, aduzindo, em suma, que:

[...]

Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do PL/300/2020, ao estabelecerem procedimentos administrativos suplementares para as contratações públicas diretas a serem realizadas pela Administração Pública



Estadual, estão eivados de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invadem competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Ademais, o art. 5º do PL, ao interferir na gestão de contratos administrativos do Poder Executivo Estadual, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado.

Outrossim, o art. 6º, ao obrigar o envio prévio e automático dos instrumentos convocatórios e dos contratos administrativos à CGE e ao disciplinar que a ela cabe examinar e emitir parecer a respeito de minutas de editais e de contratos administrativos, está eivado de inconstitucionalidade formal e material ao afrontar o disposto no inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição da República e no inciso VI do § 2º do art. 50, no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 e no art. 103 da Constituição do Estado.

[...]

É o relatório do principal.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º c/c seus arts. 72, II e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou ocasional rejeição de vetos opostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto parcial merece ter admitido o seu processamento formal por esta Casa de Leis.

¹Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]



Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno², julgo que o veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 0300.0/2020 não deve ser mantido, sobretudo porque, da análise dos autos da MSV nº 0642/2021, em todas as fases do processo legislativo que a desencadeou, resta claro que a proposta original do Autógrafo submetido à sanção do Governador foi regularmente aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (pp. 9 a 12) e nas Comissões de Finanças e Tributação (pp.13 a 15) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (pp. 16 a 18), pelo que, a meu ver, eventuais vícios de natureza jurídica do Projeto de Lei restaram superados, especialmente quando da tramitação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça – órgão fracionário deste Poder competente quanto ao exame de juridicidade das proposições legislativas – a qual aprovou a matéria, tendo sido essa decisão referendada pelo Plenário.

Além disso, permito-me trazer à colação, neste Voto, um pequeno trecho da justificação do Projeto de Lei 0300.0/2020, que considero bem expressar o mérito da normativa, qual seja, o de suplementar a legislação vigente, no âmbito do Estado de Santa Catarina, quanto aos procedimentos administrativos para as contratações públicas diretas, nas hipóteses aludidas pelos arts. 24, III a V e VII, e 25 da Lei nacional nº 8.666, de 1993, a saber:

[...] é mister estabelecer medidas adicionais as previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de agregar novos mecanismos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, capazes de garantir os termos pactuados entre contratante e contratado, **tudo em prestígio ao supremo interesse público**, que pressupõe o máximo equilíbrio de garantias, sem que haja favorecimento ou desfavorecimento de nenhuma das partes.

[...]

(Grifo acrescentado)

²Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]



Destarte, embora a manifestação colhida do órgão estadual (PGE), corroborada pelo Governador do Estado, encerre opinião favorável ao veto aos supracitados artigos do autógrafo do Projeto de Lei nº 0300.0/2020, em face de alegado vício de inconstitucionalidade, **peço vênia para delas dissentir, porquanto, a meu juízo (1) o autógrafo do Projeto de Lei nº 0300.0/2020 está hígido do ponto de vista constitucional e legal, e (2) a medida almejada reveste-se do necessário interesse público.**

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV e 305, § 1º, do Rialesc; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89) conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** da Mensagem governamental (MSV nº 0642/2021) de veto parcial aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0300.0/2020, e pelo encaminhamento da matéria, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator